ATA

PROGRAMA DE PARCERIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROP-MS

CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS - CGP

Ata

ATA DA 37ª REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS, CRIADO PELA LEI Nº 5.829, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

DATA: 25 de abril de 2025, às 08h00, na sala de reuniões do Escritório de Parcerias Estratégicas – EPE/SEGOV, situado à Rua Pedro Coutinho, 53, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS.

CONSELHEIROS:

ELIANE DETONI – Presidente do CGP; RODRIGO PEREZ RAMOS – Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica; ANA CAROLINA ALI GARCIA – Procuradora-Geral do Estado; JAIME ELIAS VERRUCK – Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA – Secretário de Estado de Fazenda e MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES – Conselheiro Suplente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

EPE:

GABRIELA RODRIGUES – Diretora de Estruturação de Contratos e Arranjos Institucionais; CARLO FABRIZIO CAMPANILLE BRAGA – Procurador do Estado; e RÉDEL FURTADO NÉRES – Diretor Econômico-financeiro.

CONVIDADOS: LUCIENE MACHADO - Superintendente da Área de Estruturação de Projetos, LUCIANA CAPANEMA - Chefe de Departamento de Estruturação de Projetos, MÁRCIO FROES – Gerente de Projeto, e RAFAEL CHAMBARELLI – Gerente Jurídico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e representando o consórcio de consultores, EWERTON DE SOUZA HENRIQUES.

Uma vez reunidos os membros do Conselho Gestor de Parcerias (CGP) e na presença dos convidados, a Presidente do CGP, Eliane Detoni, procedeu à abertura dos trabalhos agradecendo a presença de todos e destacando a pauta da 37ª Reunião do CGP, qual seja: Apresentação dos estudos de viabilidade e proposta de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão e de novo modelo regulatório da concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul. A Presidente do CGP iniciou a reunião com as considerações iniciais e em seguida passou a palavra ao Sr. Márcio Fróes, do BNDES, que em sua apresentação destacou: i) escopo do Projeto; ii) premissas gerais do novo contrato; iii) premissas do Plano de Negócios e arcabouço normativo aplicável; iv) benefícios esperados com o novo modelo; v) comparativo entre o modelo regulatório atual e proposto; vi) metas de investimentos mínimos; vii) principais obrigações das partes; viii) apresentação de cenários referentes à outorga; iv) mecanismos de resolução de conflitos propostos; v) adoção de cláusulas de responsabilidade ambiental, social e de governança no contrato e o cronograma das próximas etapas do Projeto. Encerrada a exposição, a Presidente do CGP apresentou o tema aos Conselheiros, que decidiram pela necessidade de revisão parcial das Metas de Investimentos (Anexo 6) ficando acordado que a proposta seria posteriormente reavaliada pelo Conselho. Solicitou-se ainda, que as minutas apresentadas na presente reunião sejam enviadas em sua integralidade aos membros do CGP para análise. Nada mais havendo a ser discutido, a Presidente agradeceu a participação de todos, determinou a publicação desta Ata no Diário Oficial do Estado e encerrou a reunião da qual eu, Gabriela Rodrigues, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos Conselheiros.

Eliane Detoni
Presidente do CGP

Rodrigo Perez Ramos
Conselheiro

Jaime Elias Verruck
Conselheiro

Ana Carolina Ali Garcia
Conselheira

Flávio César Mendes de Oliveira Conselheiro

Mauro Azambuja Rondon Flores Conselheiro Suplente

Secretaria de Estado de Fazenda

ACÓRDÃO n. 170/2025 – PROCESSO n. 11/011248/2021 (ALIM n. 48455-E/2021-d) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 88/2022 – RECORRENTE: ABC Comércio de Oxigênio Eireli – I.E. n. 28.351.031-5 – Campo Grande-MS – ADVOGADO: Carlos Rogério Kades de Oliveira (OAB/MS n. 22.411) – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente.

EMENTA: PROCESSUAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Verificado que a decisão de primeira instância é ausente de fundamentação própria, padecendo, assim, de deficiência na sua motivação, impõe-se declarar a sua nulidade, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.